



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07271/10

Prefeitura Municipal de Prata. Denúncia. Exercício de 2006. Conhecimento. Julgamento Improcedente da Denúncia. Regularidade do Convite nº 03/2006 e Convite nº 13/2006. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC - 01972/2012

O Processo em pauta trata de Recurso de Revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 218/09, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Prata, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marcel Nunes de Farias, impetrado pelos vereadores Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Antônio Elias da Silva, João Bosco Neri de Sousa, Nilton César de Oliveira e Verônica Maria Nunes Barros.

Por entendimento do Ministério Público Especial acatado pelo Relator, o Recurso de Revisão em epígrafe, foi convertido em Denúncia, para averiguação dos fatos narrados pelos vereadores, que questionam a lisura dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Prata no exercício de 2006. Mais especificamente, a Denúncia trata de supostas irregularidades na realização do Convite nº 03/2006 (contratação de empresa para execução de serviços contábeis) e do Convite nº 13/2006 (fornecimento de refeições).

Em seu relatório preliminar, a Auditoria concluiu pela improcedência da Denúncia no que diz respeito ao Convite nº 03/2006, e solicitou o envio de documentação complementar acerca do Convite nº 13/2006.

Notificado, o Sr. Marcel Nunes de Farias encaminhou defesa contendo a documentação reclamada pela Auditoria.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento da denúncia e, no mérito, a julgue improcedente.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela improcedência da denúncia examinada, na esteira do proposto pelo Órgão Técnico de Instrução.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que restou comprovada a ausência de irregularidades nos Convites 03/2006 e 13/2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Prata durante o exercício de 2006 e objeto da presente denúncia;

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Este Relator **vota**, no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Dê **conhecimento** e julgue **improcedente** a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados;
- 2) **Julgue Regular** o certame Licitatório na modalidade Convite nº 03/2006 e Convite nº 13/2006;
- 3) **Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 07271/10, que trata de Recurso de Revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 218/09, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Prata, exercício de 2006, convertido em Denúncia por determinação do Relator, e;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e julgar **improcedente** a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados;
2. **Julgar Regular** o certame Licitatório na modalidade Convite nº 03/2006 e Convite nº 13/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Determinar** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06 de Setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal